LEI Nº 2.401 /2007

"ALTERA O ARTIGO 57 DA LEI Nº 395, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1978, REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 1.464, DE 17 DE JUNHO DE 1997"

RENATO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - O artigo 57 de Lei nº 395, de 1º de novembro de 1978, redação que lhe deu a Lei nº 1.464, de 17 de junho de 997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57 – A instalação e o funcionamento de cafés, bares, lanchonetes, mercearias e congêneres, dependem de prévia licença do Poder Executivo Municipal, observado o seguinte horário de funcionamento:

I – Nos dias de domingo a quinta-feira, das 06 horas às 22h30min;

II – Nos dias de sexta-feira, sábado e vésperas de feriados, das 06 horas às 24:00 hs.

§ 1º - Os horários aqui estabelecidos poderão ser alterados através de Decreto do Executivo nos períodos de comemorações festivas, quer civis ou religiosas, ou, ainda, quando fatos públicos e notórios o exigir.

§ 2º - As bebidas alcoólicas vendidas em garrafas de vidro nestes estabelecimentos, inclusive em danceterias, deverão ser consumidas dentro da área de abrangência dos mesmos, de acordo com a licença expedida pela Municipalidade, ou deverão ser levadas para serem consumidas em casa.

§ 3º - Estabelecimentos e entidades que realizem bailes, shows ao vivo ou outras promoções que impliquem aglomerado de pessoas deverão, a cada promoção, solicitar licença prévia com antecedência de, no mínimo, dez dias.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior o horário de funcionamento será estabelecido na licença de acordo com avaliação criteriosa levada a efeito pela fiscalização do Município e aprovada pelo Prefeito, considerado sempre o interesse público.

§ 5º - Restaurantes terão seu horário de funcionamento diferenciado, observando o seguinte horário de funcionamento:

I – Das 00:00 horas às 24:00 horas.

§ 6º - Os horários estipulados pela presente Lei deverão estar afixados de forma clara e visível aos usuários dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, constando ainda o número da respectiva Lei e a proibição da venda de bebidas alcoólicas a menores no local.

I – Os demais horários estipulados por Decreto do Prefeito Municipal deverão ser amplamente divulgados e publicados para conhecimento de toda a municipalidade.

§ 7º - O não cumprimento do disposto neste Artigo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, resguardando a ampla defesa e o contraditório:

- Advertência por escrito;
- Multa de 03(três) BCM em caso de reincidência;
- Cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo, no que couber.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 1º, da Lei nº 1.464/97.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 31 DE JANEIRO DE 2007.

RENATO DEXHEIMER,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

FLAVIO MULLER,
CHEFE DE GABINETE.